

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2016

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a redação do art. 1.021 do Código Civil, artigo este que se encontra no Livro do Direito de Empresa, no capítulo relativo à sociedade simples.

A redação atual diz o seguinte:

“Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade”.

A proposição pretende retirar a expressão “salvo estipulação que determine época própria”, ao argumento de que a mesma cerceia o processo fiscalizatório dos atos da sociedade.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do projeto.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade encontra-se preservada, não sendo ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressenete-se, na ementa, da indicação do objeto da lei a ser alterada, e, no art. 2º, da identificação da nova redação dada ao dispositivo legal – “NR”.

Passa-se ao mérito.

Embora a norma do art. 1.021 do Código Civil esteja inserida no capítulo que trata das sociedades simples, que são aquelas que não se submetem a disposições especiais, seus regramentos quanto aos direitos e obrigações dos sócios, bem como quanto às regras de administração da sociedade, têm aplicação geral, excetuadas as disposições específicas de cada tipo.

Nesse sentido, procedem as razões invocadas pela justificação do projeto e pelo parecer da comissão de mérito predecessora para a aprovação da matéria.

Em princípio, a época própria para que os sócios exerçam o direito de fiscalização dos atos de gestão e administração da sociedade é por ocasião da apresentação do balanço patrimonial anual, ou na época própria estipulada pelo contrato social.

No entanto, essa diretriz deve ser alterada, permitindo-se que o sócio possa, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade, tendo em vista a proteção de um bem jurídico maior para a sociedade. Com efeito, o dever de informar – do qual decorre o direito de ser informado – atua na concretização da confiança no tráfego negocial, vedando o comportamento contraditório e desleal.

Procede, assim, a presente pretensão legislativa, de se retirar, da redação do art. 1.021 do diploma civil, a menção à “estipulação que determine época própria” para que o sócio examine os livros e documentos, e tudo o mais que diga respeito à vida societária.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela aprovação do PL 5.281, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2016

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2016

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.021. O sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade (NR).’ "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator